



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.971, DE 2015

(Do Sr. Rogério Rosso)

Dispõe sobre a responsabilidade na gestão educacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7420/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de aplicação de recursos públicos e de padrões de qualidade voltadas para a responsabilidade na gestão educacional, conforme previsto na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

§ 1º A responsabilidade na gestão educacional pressupõe a ação, planejada e transparente, na qual se minimizam riscos e corrigem desvios capazes de afetar negativamente o investimento público e humano em educação de qualidade, tendo como foco principal o aluno e, como resultado, a melhoria dos indicadores educacionais e sociais, mediante:

I - a implantação dos padrões mínimos de qualidade para os ambientes educacionais;

II - o investimento crescente e sistemático de recursos financeiros na educação, atrelado ao bom desempenho;

III - o cumprimento das metas educacionais estabelecidas na Lei do Plano Nacional de Educação de que trata o artigo 214 da Constituição Federal;

IV - a avaliação de desempenho integral;

V - a responsabilização dos gestores públicos;

VI - o equilíbrio entre receitas, despesas e padrão de qualidade na educação;

VII - a implantação de sistema de controle social nos sistemas de ensino, por meio impresso e na rede mundial de computadores.

§ 2º As disposições desta Lei obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em todos os seus sistemas de ensino.

Art. 2º A qualidade da educação é compromisso de toda a sociedade, devendo ser trabalhada em regime de colaboração, norteada por equilibrada divisão de responsabilidades, de modo a garantir evolução para um sistema de educação estável e cooperativo, de acordo com responsabilidades compartilhadas entre instituições e sociedade.

CAPÍTULO II

Dos Padrões Mínimos de Qualidade de Ensino

Art. 3º Todas as instituições de ensino da educação básica devem garantir uma estrutura educacional mínima, que oportunize o ensino de forma isonômica a todos os alunos, conforme estabelecido no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os sistemas de ensino que, no prazo de até dois anos da publicação desta Lei, não se adequarem ao disposto no *caput*, deverão justificar para a União o descumprimento da Lei ou comprovar a insuficiência de receitas para cumpri-la.

§ 2º Sendo considerada improcedente a justificativa, haverá intervenção, conforme previsto no artigo 34, inciso VII, alínea “e” e art. 35, inciso III, ambos da Constituição Federal, até que se atinja a estrutura educacional mínima de que trata este artigo.

§ 3º O chefe do Executivo responsável pelo sistema de ensino de que trata o § 1º deste artigo, no caso de intervenção, responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ou por ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou à sociedade.

Art. 4º Comprovada a insuficiência de receitas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino de estados, municípios e do Distrito Federal para cumprirem o previsto no artigo 3º desta lei, ficará a União obrigada a exercer a sua função redistributiva e supletiva, nos termos do artigo 211, §1º, da Constituição Federal.

§ 1º A insuficiência de receitas referida no *caput* deverá ser comprovada por meio de relatório, subsidiado por dados fornecidos pelos órgãos públicos pertinentes, de acordo com formato padronizado, definido em regulamento.

§ 2º Cabe à União a análise e o julgamento dos relatórios dos municípios, estados e do Distrito Federal, no exercício em curso, bem como, se couber, a devida suplementação de recursos no exercício seguinte.

§ 3º Os relatórios e os pareceres mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo serão disponibilizados ao público, devendo ser publicados na página do referido órgão na rede mundial de computadores, e submetidos à aprovação das instituições de controle externo.

Art. 5º Ao atingir os Padrões Mínimos de Qualidade de Ensino de que trata o artigo 3º desta Lei, o sistema de ensino passa ao status de Sistema de Ensino Padrão, e receberá os recursos do Fundeb conforme previsto no artigo 6º desta Lei, sem prejuízo do previsto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Só atinge o status de Sistema de Ensino Padrão o ente federado que possuir estrutura educacional mínima em todas as suas instituições de ensino, conforme estabelecido no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO III

Da Distribuição Dos Recursos Financeiros Atrelados ao Desempenho

Art. 6º Os entes federados que possuírem Sistema de Ensino Padrão receberão os recursos do Fundeb de forma a incentivar a melhoria permanente da qualidade da educação básica.

§ 1º A melhoria da qualidade da educação básica referida no *caput* deste artigo, será medida objetivamente pela comparação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), calculado pelo Ministério da Educação, atingido no final de cada gestão do chefe do Poder Executivo do ente federado, com o IDEB do final da gestão imediatamente anterior.

§ 2º O aumento do IDEB ao final da gestão, concederá ao ente federativo acréscimo no repasse dos recursos do Fundeb, em percentual igual ao aumento do índice aferido.

§ 3º No caso de não haver aumento do IDEB, ou no caso de decréscimo deste índice, o ente federativo perderá o benefício do acréscimo previsto no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO IV

Do Cumprimento do Plano Nacional de Educação

Art. 7º O não cumprimento da Lei do Plano Nacional de Educação, e cada uma de suas metas, implicará em crime de responsabilidade, conforme disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%201.079-1950?OpenDocument>

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão considerados para a análise do alcance de metas, os dados a partir do início do mandato do chefe do Executivo, até o final do seu mandato.

§2º O alcance de metas será avaliado proporcionalmente ao período de mandato em relação ao tempo de vigência da Lei do Plano Nacional de Educação, em vigor no período de referência.

CAPÍTULO V

Das Receitas, Despesas e Qualidade da Educação

Art. 8º A previsão anual de receitas, despesas e melhoria na qualidade da educação dos sistemas de ensino, e de cada instituição de ensino, deve ser disponibilizada ao público por meio impresso, nas dependências destas instituições, e por meio eletrônico na rede mundial de computadores, com identificação do gestor responsável.

Art. 9º O resultado anual decorrente da previsão de que trata o artigo anterior deverá ser apresentado em relatório encaminhado ao chefe do Executivo e disponibilizado ao público, conforme estabelece o artigo 8º.

Art. 10. O gestor responsável deverá justificar, na previsão de que trata o artigo 8º, a relação entre a aplicação de recursos e a melhoria na qualidade da educação na instituição pela qual responde.

Parágrafo único. A justificativa de que trata o *caput* abrange, inclusive, despesas efetuadas e não elencadas na previsão anual de receitas, despesas e melhoria na qualidade da educação dos sistemas de ensino.

Art. 11. Serão consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público as compras de equipamentos, materiais e serviços que não forem devidamente instalados e colocados em perfeito funcionamento, disponibilizados ao uso previamente destinado, ou, no caso dos serviços, realizados.

Art. 12. O desperdício de materiais e equipamentos de ensino ou afins, assim como a deterioração destes devido à má gestão, caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respondendo o gestor responsável na forma da legislação afeta.

CAPÍTULO VI

Da Avaliação de Desempenho Integral

Art. 13. A avaliação de desempenho integral consiste na somatória de vários indicadores de educação, conforme regulamento, que deve computar, ao menos:

I - dados do IDEB;

II - número de instituições que possuem estrutura educacional mínima, conforme o artigo 3º desta Lei;

III - dados sobre o perfil acadêmico dos docentes;

IV - dados sobre a estrutura administrativa e gestores da instituição;

V - dados sobre a violência na escola e na comunidade local;

VI - dados sobre evasão escolar;

VII - dados sobre o ingresso dos egressos em instituições de ensino superior.

Art. 14. A avaliação de desempenho integral deverá ser calculada anualmente e constar nos relatórios e na página da instituição na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação de desempenho integral serão utilizados para o acompanhamento do desempenho da instituição ao longo dos anos e como ferramenta de gestão.

CAPÍTULO VII

Do Controle Social nos Sistemas de Ensino

Art. 15. Os Sistemas de Ensino disponibilizarão meios de interação com a comunidade interna e externa, viabilizando e promovendo o controle social e a transparência pública, conforme previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 16. Os meios de interação de que trata o artigo 15 desta Lei devem oferecer, no mínimo;

I - canal direto para recebimento de denúncias e reclamações, com fornecimento de registro ou protocolo de atendimento;

II - devolutiva à pessoa que realizou denúncia ou reclamação acerca de sua questão, no prazo máximo de noventa dias;

III - disponibilização em meio impresso e em página disponível na rede mundial de computadores, dos relatórios elencados nesta Lei,

IV - relatório sobre as receitas e despesas semestrais;

V - informações sobre o padrão de qualidade da instituição;

VI - informação sobre o IDEB da instituição;

VII - informação sobre o gestor responsável;

VIII - resultado da avaliação de desempenho integral, conforme disposto no artigo 13 desta Lei.

Art. 17. Cada instituição possuirá um Conselho de Controle, formado por pessoas da comunidade, alunos, docentes e responsáveis legais pelos alunos, em igual proporção, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 18. A instituição ofertará treinamento em controle social, no início no ano letivo, para o Conselho de Controle mencionado no artigo anterior, e para a comunidade.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Notícias e denúncias de desperdício de recursos públicos destinados à educação não são inovação ou raridade no nosso país. Casos como o de uma piscina semiolímpica construída em uma escola estadual na região de Florianópolis, em 2006, é um exemplo de dinheiro público desperdiçado. Ilustrativamente, a piscina construída na escola não é adequada para aulas de natação, possui uma série de problemas estruturais e necessitaria de mais 600 mil reais para voltar a funcionar. O dinheiro gasto com essa piscina vazia já chega a R\$ 1,7 milhão.

Outro caso de desperdício de dinheiro público na educação ocorreu em Joinville. Uma escola acumula em sala mais de 2,5 mil livros enviados pelo Ministério da Educação. Considerando que os livros custam, em média, R\$ 8,80, a sala tem o equivalente a R\$ 122 mil não utilizados. Também há casos de aparelhos de ar condicionado já adquiridos e que nunca foram instalados. Casos em escolas do país que possuem laboratórios de informática nos quais os computadores estão em processo de deterioração, sem nunca terem sido utilizados, por falta de técnicos para os instalarem.

Em paralelo, docentes e alunos denunciam a falta de recursos, de materiais, de estrutura que transforme as escolas em espaços mais estimulantes e diversificados para o aprendizado. Em outras escolas, não há sequer cadeiras ou mesas para que os alunos possam participar das aulas. Dados mostram que mais de 50% das escolas não têm rede de esgoto, um terço não tem água, outra parcela não tem energia elétrica. São muitos os exemplos.

Mas onde estão sendo utilizados os recursos repassados obrigatoriamente pelo Fundeb?

Em meados de 2013, a Controladoria Geral da União realizou uma série de auditorias, em uma amostra de 120 municípios em quatro estados, e constatou que em 59% dos entes federados considerados na amostra havia gastos não compatíveis com o que o Fundeb permite. Em 41% deles, encontraram montagem e direcionamento de licitações. O dinheiro do Fundeb foi retirado em dinheiro, em caixas, em 17% dos entes pesquisados.

A pergunta que se faz é: quem está respondendo por tantos casos de desperdício, má gestão e improbidade? A resposta é dramática: quem paga por isso é o futuro do país, na pessoa do aluno.

Pensando em formas de garantir maior comprometimento de gestores com a destinação dos recursos na educação é que este Projeto de Lei foi elaborado. Importante observar que, além da previsão legal disposta na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, já em 1932 o educador Anysio Teixeira defendia uma lei de responsabilidade de educação, o que poderia ter evitado os graves problemas estruturais que se avolumam a cada período.

O fato de muitos indicadores de qualidade e desempenho educacional serem discutidos em suas fragilidades, somado às dificuldades estruturais de um país continental, tem levado a certa leniência na condução da avaliação das políticas educacionais, o que pode ser claramente identificado nos Planos Nacionais de Educação, apenas parcial e sofrivelmente cumpridos.

Enquanto alguns estudiosos apontam para a necessidade de maior investimento de recursos na educação, outros observam o quadro de forma bem mais pragmática: é necessário apenas melhorar o aproveitamento dos meios existentes para que seja possível obter melhorias na educação. Ou seja, um caminho estratégico para a melhoria do desempenho educacional brasileiro é a melhoria na gestão educacional. E isso só será efetivamente possível quando os gestores forem responsabilizados por seus atos.

Temos ciência de que a Lei de Responsabilidade Educacional já vem sendo discutida, mas de forma a impor poucas obrigações reais, e com pouco enfoque no controle social. Em contrapartida, este projeto possui grande potencial para realmente colocar a educação num caminho de crescimento, já que além de impor responsabilização no caso de má gestão, estabelece um padrão único a ser

atingido para a qualidade da educação, premia os sistemas de ensino que atingem esse padrão, para que continuem sempre no caminho do crescimento e, por fim, estabelece a obrigação do comprometimento com a transparência e a viabilização do controle social.

Rememoramos, por fim, que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi muito criticada por sua firmeza na responsabilização. Mas, atualmente, configura importante e inestimável instrumento de proteção dos recursos públicos.

Sabemos que este Projeto de Lei, ora oferecido à apreciação, pode ser aperfeiçoado e é nesse sentido que contamos com a contribuição dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2015.

Deputado ROGÉRIO ROSSO

PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO**

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
I - manter a integridade nacional;
II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
 V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função

redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da

residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

.....
.....

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar *per capita* mais elevado e as do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos,visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas

públicas de educação infantil;

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

- a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

.....

.....

LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do *caput* e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

.....
.....

LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

.....
.....

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito

no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto

no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO